



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Processo Administrativo Licitatório nº04/2015
Edital nº 02/2015 Convite 02/2015
Fornecimento de Combustível

O presente processo foi encaminhado ao departamento jurídico desta casa para manifestação sobre o presente processo licitatório onde foram constadas situação que podem invalidar ou não a presente licitação.

Na abertura e julgamento da licitação no dia 08 de maio de 2015 às fls. 96 foi constatada a presença de apenas um licitante, qual seja, **JJ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI**. Nesta ocasião a comissão de licitação resolveu, por determinação legal, repetir o convite em decorrência da ausência de outros licitantes mesmo devidamente convidados conforme se constata nas fls. 92/95, momento que foram convidadas quatro empresas do ramo.

Os convites foram enviados novamente sob a nomenclatura de reaviso de licitação, ocasião em que foram convidadas mais cinco empresas do ramo, fls. 98/101 e fls. 105.

Mais uma vez a licitação não atingiu a quantidade mínima de três interessados no certame, no ato de abertura de habilitação e julgamento de licitação constatou a presença de apenas uma empresa, fls. 166.

Tem ainda que dez minutos após a abertura do envelope deste único interessado apareceu mais uma empresa, qual seja, **POSTO DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS BH LTDA**.

Pois bem, a questão aqui é saber se existe, eternamente, a obrigação da administração pública buscar atingir a quantidade mínima de três interessados em todos os certames realizados.

Pois bem,

Não é obrigatória a repetição do convite por comparecer apenas um licitante com proposta válida se configurado o manifesto desinteresse (art. 22, § 7º, Lei n. 8.666/93) mediante justificativa e comprovação da convocação de número expressivo de empresas atestadamente do ramo do objeto licitado; entrega e recepção das cartas-convite; ampla publicidade do ato convocatório.

O não comparecimento de no mínimo três interessados não ensejará necessariamente repetição do convite. Para tanto, deverá a Administração anexar ao processo comprovante de entrega dos convites ou apresentar as justificativas pertinentes ao caso, de conformidade com o disposto no art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93.

Câmara Municipal Primavera do Leste - MT

171
www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

A comissão atendeu a essa necessidade e atendeu ao requisito legal, conforme já citado alhures.

Tratando sobre o tema a Súmula n. 248 do Tribunal de Contas da União, aponta como regra geral, nas licitações sob a modalidade convite, a necessidade de repetição do certame no caso de não se apresentarem três propostas válidas, *in verbis*:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993.

O citado parágrafo 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 assegura o prosseguimento do procedimento licitatório com menos de três licitantes nas hipóteses exaustivas de manifesto desinteresse dos convidados ou de limitações de mercado, desde que devidamente justificadas nos autos. Como já referido a comissão de licitação de ocupou em publicar e convidar um número relativamente convincente de participantes.

Art. 22. [...]

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Enfatizo que a questão central cinge-se à possibilidade de prosseguimento da licitação, quando, por desinteresse dos demais convidados, comparecer à respectiva sessão pública apenas dois interessados.

Não se trata, portanto, de hipótese exceptiva de limitação de mercado, que se traduz pela inexistência, na região, de no mínimo três possíveis interessados no ramo pertinente ao objeto licitado, e sim de manifesto desinteresse. Desinteresse este devidamente comprovado neste processo licitatório.

O desinteresse, por motivos circunspectos às próprias empresas, como fatores contingentes de mercado, que afetam a capacidade competitiva, ou, ainda, recusa da participação na licitação, por motivos de exclusiva conveniência, “a Administração deve prosseguir no prélio seletivo com o número possível de licitantes, posto que o interesse do serviço público não poderá quedar-se inerte ou subjugado diante da inépcia ou do capricho das empresas”.

Impende observar, neste diapasão, a importância da convocação de número significativo de interessados e da ampla publicidade ao ato convocatório, que prestarão legitimidade ao procedimento seletivo e sustentarão superveniente justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

ante a ausência de interesse dos convidados; isso porque a licitação pressupõe competitividade, a qual assegura ao Poder Público a obtenção de proposta mais vantajosa, e a comissão de licitação se ateu a este ponto e convidou várias empresas do ramo.

Observadas as cautelas assinaladas, entendo pela subsistência da licitação, na modalidade convite, mesmo que não obtido o número mínimo de participantes previsto no § 3º do art. 22 da Lei de Licitações, desde que perfeitamente justificado nos autos do processo o notório desinteresse a que alude o § 7º desse mesmo artigo.

O doutrinador José Tórees Pereira Júnior leciona no seguinte sentido: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 270-271.

“No que diz respeito à justificativa que se impõe, o Professor Airton Rocha Nóbrega aponta a demonstração da regular expedição e recebimento das cartas-convite e da prova cabal de que os convidados exercem sua atividade no ramo de negócio do objeto da licitação. Vejamos: Preocupação necessária, ao formular-se a competente justificativa, deve ser a de demonstrar que as cartas-convite foram regularmente expedidas e comprovadamente recebidas pelos licitantes escolhidos e convidados.”

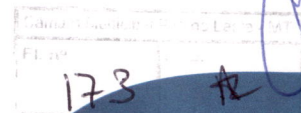
[...]

Vale dizer, desse modo, que a inércia do convidado, embora nenhuma comunicação remeta à Administração no sentido de não propor-se a acertar o chamamento, basta para a configuração do desinteresse, até porque nada há de mais manifesto que a sua ausência à sessão de abertura do certame. Se, ao contrário, resolver ele dirigir correspondência informando o seu desinteresse pela licitação, torna-se-á ainda mais simples e fácil a justificativa, calcada que estará, então, em documento expresso.”

Destarte, a simples ausência das empresas convidadas para o certame configura necessariamente justificativa suficiente para caracterizar o manifesto desinteresse expresso na Lei n. 8.666/93. Isso porque cada caso concreto demanda a análise de suas peculiaridades e requer, por sua vez, justificativas distintas.

No caso em tela, trata-se de evidente desinteresse empresarial, e contem os comprovantes de entrega e recebimento das cartas-convite, bem como comprovação de que os convidados (pessoas jurídicas do ramo), convocados em número razoável, atuam no ramo do objeto licitado.

Conclusão:



www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE
O Legislativo mais perto de você!

Diante do exposto, concluo, nas condições transcritas na fundamentação:

1) Tratando-se de hipótese de desinteresse dos convidados e comparecendo apenas dois licitantes com proposta válida, a obrigatoriedade de repetição do convite somente subsiste se não houver no processo licitatório a justificativa a que alude o § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

2) A ausência das empresas convidadas é o bastante para caracterizar o manifesto desinteresse preconizado no § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93; deve a Administração, observadas as particularidades de cada caso, justificá-lo comprovando, no mínimo, a convocação de número significativo de interessados, atestadamente atuantes no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como a efetiva entrega e recebimento das cartas-convite ou de outro documento que comprove o desinteresse dos participantes, que no caso em questão está devidamente comprovado, atuando a comissão de licitação com perfeita lisura que o caso requer;

Portanto, a licitante Empresa Posto de Serviços de Combustíveis BH LTDA é, a vencedora da proposta, com o preço unitário de R\$ 3,44 (três reais e quarenta e quatro centavos) por litros de gasolina comum, sendo que o valor global é de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos).

Nesses termos, no sentido de que assiste razão do direito de adjudicação e homologação em favor da licitante acima vencedora. É o parecer.

Primavera do Leste, 20 de maio de 2015.

Rogério de Barros Curado

OAB/MT 10.944

Fl. nº	174
Assinatura	#